



INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA

JURISPRUDÊNCIA

 PESQUISA

#1 - Guarda Avoenga. Unilateral. Melhor Interesse do Menor.

Data de publicação: 11/08/2025

Tribunal: TJ-MS

Relator: Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva

Chamada

(...) “Afirma o autor que atualmente o adolescente transita entre os lares do avô e do pai, estabelecendo-se como referência a residência avoenga, responsabilizando-se ambos pelos cuidados e sustento do menor desde 2020.” (...)

Ementa na Íntegra

(TJ-MS - Agravo de Instrumento: 14027649020258120000 Campo Grande, Relator.: Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva, Data de Julgamento: 25/02/2025, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 26/02/2025)

Jurisprudência na Íntegra**Inteiro Teor**

4ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento n.º 1402764-90.2025.8.12.0000 - Campo Grande

Agravante: R. L. E.
Advogada: Diva Carla Câmara Martins Morente Bueno Nogueira (OAB: 18934/MS).
Agravada: E. T. da C.

Relator: Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva

R. L. E. agrava do pronunciamento judicial (f. 25) proferido na ação de modificação de guarda unilateral (processo n. 0800617-05.2024.8.12.0800) ajuizada contra E. T. da C., em curso na 4ª vara de família e sucessões desta Capital.

As partes são genitores de M. T. L. E. e, em ação anteriormente ajuizada (2013), a guarda do menor foi fixada unilateralmente em favor da ré, estabelecendo-se o pagamento de 40% (quarenta por cento) do salário-mínimo a título de alimentos a ser feito pelo pai.

Contudo, afirma o autor que atualmente o adolescente transita entre os lares do avô e do pai, estabelecendo-se como referência a residência avoenga, responsabilizando-se ambos pelos cuidados e sustento do menor desde 2020.

Com a ação originária, visa o autor que lhe seja concedida a guarda unilateral do filho comum, porquanto se trataria de situação fática já consolidada há mais de 03 (três) anos.

O juízo, porém, em julho de 2024, indeferiu o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada.

No entanto, em janeiro de 2025 o autor apresentou pedido de autorização judicial para realização da matrícula do menor na instituição de ensino bilíngue Colégio CECAMP, por considerar a alternativa a mais adequada para seu desenvolvimento. Destaca que a genitora teria matriculado o filho, que sempre estudou em escolas particulares, em escola pública sem autorização do pai.

O juízo, então, após manifestação do Parquet, entendeu por bem, antes da análise do pedido, realizar a oitiva prévia da ré para que esclareça se de fato realizou a transferência do menor para instituição de ensino da rede pública e justifique eventual negativa para o acolhimento da pretensão do autor de matriculá-lo em escola bilíngue particular.

Afirma o recorrente que o menor, que antes estudava em escola particular, expressou o desejo de estudar em escola bilíngue, com o que anuiu o genitor. Porém, a instituição de ensino escolhida se recusou a realizar a matrícula sem a apresentação do comprovante de matrícula em escola anterior, situação esta que impediu que a transferência fosse levada a efeito.

Compreende o agravante que a permanência do filho em escola estadual irá lhe ocasionar prejuízo acadêmico, social e emocional, em especial por terem as aulas se iniciado em 10 de fevereiro de 2025 no Colégio CECAMP, não sendo viável aguardar, em seu sentir, a manifestação da genitora, que sequer conta com advogado constituído nos autos originários.

Defende que a ausência de decisão sobre a autorização da matrícula ignora os melhores interesses do menor, que sempre estudou em escola particular e agora se vê compelido a frequentar um ambiente diferente, sem qualquer justificativa razoável, salientando que o adolescente se recusa a estudar nessa

instituição, qual seja, Escola Estadual Amando de Oliveira (f. 11)

Argumenta que a ré tão somente exerce a guarda de direito do menor, residindo o adolescente com os avós, em alternância com o pai, há mais de 04 (quatro) anos, não mais lhe competindo a tomada de decisões, já que os cuidados integrais foram delegados à família paterna.

Aduz que a guarda unilateral não pode interferir no exercício do poder familiar pelo genitor, ressaltando que o único interesse da agravada na manutenção da guarda do filho é a percepção da pensão alimentícia destinada ao menor.

Assevera que a solicitação do agravante atende ao melhor interesse do menor, bem como que o genitor, com auxílio do avô paterno, são capazes de arcar com os custos inerentes a escola particular.

Compreende existente o perigo na demora, ao argumento de que manter o menor matriculado em escola pública compromete sua formação acadêmica e futuro educacional.

Requer concessão de tutela antecipada recursal, para que seja autorizada a imediata transferência do menor para a escola bilíngue indicada nos autos, assim como seja concedida a guarda provisória unilateral ao agravante, com posterior provimento do recurso e confirmação das providências.

Instruiu o feito com os documentos de f. 17-32.

É o relatório. Decido.

O agravo de instrumento é tempestivo (art. 1.003, § 5º, do CPC) e o agravante dispensado do recolhimento do preparo, porquanto lhe concedo a gratuidade da justiça nesta oportunidade, com fundamento nos documentos de f. 19-24, com efeitos restritos a este recurso.

Nos termos do artigo 1.019, caput e inciso I, CPC, "Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão".

Indefiro a tutela antecipada recursal, pois conforme se infere do pronunciamento judicial combatido, o juízo não indeferiu o pedido do agravante, mas tão somente entendeu por bem realizar a oitiva prévia da agravada antes da análise da pretensão, o que fez conforme o parecer ministerial.

Não se pode perder de vista que a guarda legal do menor, até o presente momento, incumbe à genitora, tendo sido indeferida a modificação reivindicada pelo autor agravante, o que sequer foi feito no ato judicial combatido, o que recomenda cautela na análise do pedido de transferência escolar.

Ao que tudo indica, o pedido do recorrente sequer foi apreciado pelo juízo, o que implica dizer que o cenário fático aponta ser mais adequado, ao menos em sede de cognição sumária, que se possibilite o exercício do contraditório, antes de qualquer manifestação meritória.

Ademais, o interesse do menor encontra-se preservado, já que devidamente matriculado em instituição de ensino pública, sendo viável eventual transferência de escola ao longo do ano.

Posto isso, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se a agravada para, querendo, oferecer resposta (art. 1.019, II, CPC), no prazo legal.

Após, à Procuradoria-Geral de Justiça para o parecer.

Intimem-se.

Campo Grande, 25 de fevereiro de 2025

Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva

Relator